

INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado no âmbito do Estado do Amapá

Camila Pereira Lopes¹
Sergio Grott²

RESUMO

O presente artigo científico buscou compreender acerca da investigação criminal e do trabalho de inteligência, presididos pelo Ministério Público, e como estes auxiliam no combate a criminalidade organizada no âmbito do Estado do Amapá. Inicialmente foi feita uma análise dos conceitos basilares de investigação e de atividade de inteligência, trazendo seus aspectos históricos, modalidades e utilidades práticas. Em seguida, analisou-se o órgão do Ministério Público, suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e argumentos doutrinários contrários e a favor acerca da permissibilidade de atuação do órgão ministerial nas investigações. Por fim, explorou-se a atuação das unidades investigativas integrantes do Ministério Público do Estado do Amapá, por meio de uma pesquisa de campo exploratória, realizada no Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO/AP) e no Núcleo de Inteligência do MPAP (NIMP), onde levantou-se dados e informações sobre a estrutura, atuação, coordenação, membros e servidores integrantes e, de que forma, essas unidades contribuem para o combate às organizações criminosas.

Palavras-chave: Inteligência. Investigação Criminal. Ministério Público. GAECO. Crime Organizado.

ABSTRACT

The following scientific paper searches to know about the criminal investigation and the work of intelligence, preceded by the District Attorney Office, who fights against criminal organization in the state of Amapá. Initially, it was made an analysis of basic concepts about investigation and the intelligence activity, bringing their historical aspects, categories and practical utilities. Then, it was analyzed the District Attorney Office, its institutional functions, predicted by the Federal Constitution and in the National Organic Law by the Attorney Office and doctrine's arguments against and in favor about the permissibility of action on the ministerial agencies in the investigations. Lastly, it was explored the performance by the investigative units on the Public Ministry of the Amapá State through a exploratory field reasearch, made by the Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO/AP and the Núcleo de Inteligência do MPAP – NIMP, where it took data and information about the structure, performance, coordination, members and public servents and, in a way that, where this units contribute to fight against the criminal organizations.

Keywords: Intelligence. Criminal Investigation. District Attorney Office. GAECO. Organized Crime.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: camilalopes908@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Mestre em Direito pela Uniceub. sergio.grott@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado no presente artigo diz respeito a Investigação Criminal e a Atividade de Inteligência, promovidas pelo Ministério Público do Amapá (MPAP) e seus impactos no combate às Organizações Criminosas que atuam no Estado. Durante algum tempo, o *Parquet* foi conhecido tão somente como titular exclusivo da Ação Penal Pública (art. 129, I, da CF). A possibilidade do exercício da investigação, na fase pré-processual, ainda é um tema bastante controverso no âmbito acadêmico, doutrinário e jurisprudencial, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro não há uma autorização expressa para tal função, e, nem mesmo, regulamentação legal.

Assim, a pesquisa justificou-se devido a estas controvérsias de permissibilidade do órgão ministerial acerca de investigações preliminares criminais e explicar, por meio dos objetivos do desenvolvimento, de que forma estas são realizadas e como possibilitam um maior avanço na contenção de ações criminosas. Confirmando a relevância deste trabalho à ciência jurídica e à sociedade, pois busca expandir o conhecimento sobre o MPAP e de que forma suas atividades investigativas auxiliam à sociedade, do mesmo modo que busca contribuir com um cenário em construção para a comunidade científica.

Nesta linha, o problema da pesquisa repousa sobre a seguinte questão: Quais as possibilidades de investigação criminal e de atividade de inteligência pelo Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP) e como estas são procedidas visando a prevenção e repressão dos crimes perpetrados pelas Organizações Criminosas atuantes no estado?

Parte-se da hipótese que a atividade de inteligência e a investigação preliminar criminal, procedidas pelo órgão ministerial são essenciais para a construção de um novo paradigma no combate às organizações criminosas, já que utilizam-se de sistemas integrados com os órgãos de segurança pública e trabalham em conjunto, por meio da cooperação e integralização dos entes participantes e constituintes do processo acusatório, desde suas fases embrionárias até o momento da ação penal, levando o conhecimento às Promotorias Criminais competentes, com objetivo de alcançar as medidas de direito muito mais próximas da justiça e da verdade.

Para tanto, como objetivo geral deste trabalho, visa-se analisar a investigação criminal e a atividade de inteligência desempenhadas pelo Órgão Ministerial, enfrentando as problemáticas a partir dos seguintes objetivos específicos: (i) entender os conceitos de investigação criminal, de atividade de inteligência e suas modalidades; (ii) Explicar as funções institucionais do Órgão Ministerial e a permissibilidade de sua atuação na fase investigativa; (iii) Evidenciar as atividades institucionais desempenhadas pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO/AP) e do Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP) e como estes auxiliam na repressão e prevenção das organizações criminosas.

Ao decorrer da pesquisa serão trabalhados tópicos importantes para a análise da atividade de inteligência e da investigação criminal propriamente dita e de que

forma o Ministério Público foi legitimado para proceder à investigação. Além da realização de uma análise constitucional das competências facultadas pelo Ministério Público, estudar como sua estruturação auxilia na coleta de dados e produção de conhecimento e qual a função dos núcleos investigatórios do MPAP para o combate ao crime organizado no Estado do Amapá.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, se utilizou da metodologia bibliográfica e documental complementada por meio de uma pesquisa de campo no Ministério Público do Estado do Amapá, nas unidades do GAECO/AP e do NIMP, aplicando técnicas de coleta de dados nas unidades investigativas do MPAP, ou seja, trata-se de um estudo exploratório, qualitativo e bibliográfico, tendo por método de abordagem o hipotético-dedutivo.

2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

Apesar de serem conceitos correlatos e, de fato, complementares, é necessário distinguir a investigação criminal da atividade de inteligência. A investigação criminal é uma atividade reativa, atuando precipuamente com os efeitos do delito, produzindo provas como intuito de chegar à verdade real do fato criminoso ocorrido, levantando os indícios mínimos de autoria e a prova da materialidade (NUCCI, 2013). Já a atividade de inteligência é proativa, caracterizada por meio da produção de conhecimento específico e a busca constante de informações, em outras palavras, é todo tipo de informação coletada e organizada, que visa a produção de provas para auxiliar na tomada de decisões (CEPIK, 2003).

Assim, ensina o professor Maurício Correali ao trazer que, durante as investigações, os investigadores podem se valer dos produtos ofertados pela inteligência. “Do mesmo modo que analistas podem socorrer de conhecimentos produzidos por investigadores em diligências investigativas” (CORREALI, 2007. p.18). Dessa forma, a fim de esclarecer as especificidades, ir-se-á proceder, separadamente, a análise de cada uma delas.

2.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O sistema de investigação preliminar criminal diz respeito a uma concentração de atos que possuem por objetivo a coleta de dados e elementos que possibilitem o início da persecução penal. O processo penal judicial não desperta sem que haja uma apuração proemial dos fatos. Dessa forma, buscando atingir a verdade real, onde os inocentes são absolvidos e os culpados condenados, a investigação criminal vem com o objetivo de formar um conjunto probatório prévio, trazendo a justificativa para o início da ação penal (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com este autor a *persecutio criminis* – persecução criminal, é o poder-dever do estado, de apurar e punir as infrações que ocorrem na sociedade. A primeira fase se dá com o início da investigação da infração penal; também é chamada de fase pré-processual ou fase investigativa. Essa fase é essencial para a arrecadação de provas que são imprescindíveis

para a justa causa da ação, já que é o momento em que se constata o *quantum* de veracidade há na *notitia criminis*, ou seja, é quando a autoridade, podendo ser policial ou ministerial, passa a buscar os elementos mínimos e que venham a ser capazes de servir como desenvolvimento para a *opinio delicti*.

Adiante, será desenvolvido, em subseções, duas das modalidades de investigações existentes no sistema processual penal brasileiro, sendo a investigação preliminar policial, também conhecida por seu principal produto de investigação, o Inquérito Policial, e a modalidade de investigação ministerial, onde tem-se a presença do chamado Promotor-investigador, que dará início às investigações preliminares ao receber a *notitia criminis*, direta ou indiretamente.

2.1.1 Investigação Preliminar Policial

O Inquérito Policial é a principal modalidade de investigação no Brasil. É um procedimento preparatório para a ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela Polícia Judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal (NUCCI, 2016), significa dizer que é um conjunto encadeado de atos, que consistem em diligências presididas pelo Delegado de Polícia. Logo, a atribuição do Inquérito, no que se refere ao Órgão Público, é da Polícia Judiciária – Polícia Civil, no âmbito Estadual, ou Federal, no âmbito da União. Assim leciona Aury Lopes Jr. na obra “Direito Processual Penal” (2019, p.135):

A investigação criminal situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

A investigação, por meio do Inquérito Policial, tem por finalidade essencial contribuir para a formação da *opinio delicti*. É desencadeada pela *notitia criminis* e pode se dar de três formas: cognição imediata, quando a polícia toma conhecimento do crime por meio de suas próprias atividades de ofício, pelo conhecimento de um dos seus agentes; cognição mediata, quando a autoridade sabe do ocorrido por meio da própria vítima do crime ou por algum representante desta; e de cognição coercitiva, nos casos em que ocorrer a prisão em flagrante delito. (TOURINHO, 2011)

No que diz respeito às principais características do inquérito policial, destaca-se a oficialidade, pela qual o inquérito policial somente poderá ser executado por órgão oficial, no caso, a própria Polícia Judiciária; o sigilo, dado que a autoridade policial poderá dar a discricionariedade necessária exigida à elucidação do fato delituoso; a oficiosidade, que consiste na instauração *ex officio* – ou seja, sempre que a autoridade tiver conhecimento de uma infração penal que configure crime, o inquérito poderá ser instaurado sem a provocação das partes; e inquisitivo, já que não se aplicam os princípios da ampla defesa e do contraditório ao inquérito (CAPEZ, 2018).

Ademais, a atividade preliminar de produção de elementos e recolhimento de indícios que comprovem a materialidade mínima abrangem diversos atos de natureza investigativa como inquirição de pessoas, apreensão de objetos e documentos, realizações de perícias, inspeções *in loco* etc. Esses procedimentos de praxe, praticados por uma autoridade policial, tem natureza investigatória pois, são atos voltados à obtenção de material probatório, o qual é indispensável para a futura deflagração da Ação Penal Pública, por parte do membro do Ministério Público, ou da Ação Penal Privada, por parte do querelante.

Compendiando, constata-se que, a investigação, por meio do inquérito policial, engloba todos os atos que antecedem a fase processual criminal, sendo estes praticados pela Polícia Judiciária, de forma direta ou indireta, voltado para uma única e exclusiva finalidade: O deslinde do fato criminoso. Contudo, com a defasagem e a falta de incentivo governamental com as unidades policiais, novas modalidades de investigação passaram a ser tema de discussões no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, a possibilidade de investigação preliminar encabeçada pelo Ministério Público. Acerca do tema, elucidará-se a seguir.

2.1.2 Investigação Preliminar Ministerial

O Ministério Público, antes conhecido unicamente como ente estatal, constitucionalmente encarregado de ser o titular da ação penal pública e da defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos e sociais, passa a ser visto como o titular da investigação. Nessa esfera, o membro, agora reputado pela designação de “Promotor-Investigador”, recebe a *notitia criminis* e, a partir disso, dá início às investigações, com auxílio de núcleos especializados, por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que tem por finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública (BRASIL, 1988).

Muito ainda se discute sobre a possibilidade ou não da investigação realizada pelo Órgão Ministerial, sendo inclusive alvo de debate quando proposto na PEC da Impunidade – conhecida também como PEC 37, que em sua composição, concedia exclusividade investigativa-criminal à Polícia Judiciária (PROJETO DE LEI, 2011). Entretanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, desde que respeitados os limites dos direitos e garantias individuais que assistem o suspeito e qualquer investigado pelo Estado (RE 593727), a investigação de natureza criminal.

Muitas são as polêmicas envolvendo o assunto, mas o que fica cognoscível é que, não há nenhuma vedação constitucional que proíba o Órgão Ministerial de empreender diligências investigatórias. Logo, segundo o atual desenho constitucional, há plena compatibilidade entre a sua atuação investigativa e seus fins precípuos de atuação. Na próxima seção, será exposto argumentos que fortalecem o entendimento e confirmam a possibilidade e admissibilidade da investigação preliminar ministerial.

2.2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de Inteligência é o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados e para a produção e proteção de conhecimentos para o país (ABIN, 2020). Para denominar o termo inteligência, em sentido amplo, diz-se que é toda coleta de informações organizada ou analisada para atender as demandas de caráter investigativo. Já em sentido estrito, entende-se ser um escalonamento específico de informações, tendo por base dados brutos e no ápice do conhecimento específico (SOUSA, 2014).

No Brasil, segundo este autor a atividade de inteligência somente passou a ser utilizada de forma intensiva e efetiva pelos Órgãos de Estado devido o contexto de polarização mundial, que foi gerado pelo pós Segunda Guerra Mundial, atenuado pela implementação da ditadura militar que se instalou no país no ano de 1964, nos chamados “Anos de Chumbo”.

Com um caráter político-ideológico de segurança nacional, foi criado o Serviço Nacional de Informação (SNI), que era um órgão da Presidência da República e que tinha por finalidade superintender e coordenar nacionalmente as atividades de informações e de contra-informações que gerassem interesse para a segurança nacional. (Cf. KORNIS). O SNI era uma substituição de um serviço já criado, em 1956, por ordem do então presidente Juscelino Kubitschek, com vistas à Segurança Nacional.

Atualmente, o Brasil conta com o atual serviço de inteligência que é desempenhado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que, aproveitando os moldes já estabelecidos historicamente no Brasil, teve sua instituição por meio da Lei nº 9.883, sancionada em 7 de dezembro de 1999:

A Lei 9.883, de 1999, instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e o Decreto Federal 4.376/2002 dispôs sobre sua organização e funcionamento. O órgão central é a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Tal sistema é composto por três subsistemas: a Inteligência de Estado, coordenado pela própria ABIN; o subsistema de Defesa - SINDE, responsável pelas atividades no âmbito do Ministério da Defesa; e o Sistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP, coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. (ESPUNY, TOMASINI, FERNANDES, 2017, p. 813).

Com o novo contexto entrando no cenário nacional, a atividade de inteligência, voltada à área de Segurança Pública, ganha destaque na legislação e passa a ter um papel fundamental e hegemônico para prevenir os crimes, produzindo novos conhecimentos táticos e estratégicos com os Órgãos estatais. Conforme a Lei nº 9.883/99, a atividade de inteligência é dividida em dois ramos, sendo a inteligência, propriamente dita e a contrainteligência. Um é direcionado para a produção e dissipação de conhecimentos obtidos, já o outro, conforme a Agência de Inteligência da Polícia Civil, “destina-se a produzir conhecimentos para neutralizar as ações adversas, e proteger a atividade e a instituição a que pertence” (ABIN, 2020).

Do breve apanhado histórico, evidencia-se que a evolução da atividade de inteligência no país sempre teve

por finalidade contribuir com a segurança nacional e auxiliar em tudo que fosse de interesse do Estado. Nos últimos anos, as ações criminosas vêm se mostrando cada vez mais difíceis de serem combatidas. Nessa conjuntura, têm-se visto um fortalecimento do crime organizado em proporções nunca antes vista, com inúmeras ramificações e diferentes tipos de atividades ilícitas, e das mais diversificadas e com complexidades diversas, estando os indivíduos cooperando entre si e formando um amontoado de impulsionadores e produtores de delitos (ESPUNY, TOMASINI, FERNANDES, 2017).

Por possuir características únicas de planejamento útil e particularidades de elaboração e delineamento de estratégias, principalmente visando a colaboração entre os Órgãos de Estado e visando a Segurança Nacional, a atividade de inteligência passou a compor um papel de extrema relevância no combate a essas ações praticadas pelas organizações criminosas. Decorrendo dessa “nova” modalidade de organização de crimes, ocorreu a edição do Decreto nº 3.695/200, o qual originou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública dentro do SNI (Sistema Nacional de Inteligência), tendo por finalidade coordenar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o país (ABIN, 2020).

Importa enfatizar que, a inteligência desempenhada pela segurança pública, que tem como objetivo obter um conhecimento prévio sobre os crimes perpetrados por organizações criminosas, não deve ser entendido como sendo a mesma coisa que a investigação policial, já que esta visa a obter provas após ocorrer um fato delituoso e servem para comprovar a autoria delitiva e a prova da materialidade, conforme o código de processo penal. Assim ensina Antônio Vândir Freitas assim, em sua obra “O Papel da Inteligência na atualidade” (BRASÍLIA, 2004, p. 24), que:

Inteligência é produção de conhecimento para auxiliar a decisão. É quase como uma assessoria administrativa. Ela não é uma instância executora. Levanta dados, informes, produz um conhecimento e para. Alguém, em nível mais elevado de hierarquia, tomará, ou não, determinada decisão ou ação. Ela possui um ciclo próprio: demanda, planejamento, reunião, coleta, busca, análise, avaliação, produção, difusão, feedback. [...] a Inteligência vai atrás da informação; produção – a Inteligência transforma a informação em conhecimento e feedback – o decisor diz se o conhecimento é suficiente para a sua decisão ou se necessita de um maior aprofundamento ou mesmo de redirecionamento.

Portanto, a atividade de inteligência não deve ser considerada como um principal elemento de precator as atividades criminosas, mas sim vê-la como um mecanismo auxiliador e indispensável para a elaboração de ações estratégicas que visam prevenir os crimes. Diante das diversas possibilidades que sobrevêm da criação do conhecimento, a inteligência vem sendo incorporada dentro do Órgão Ministerial que, auxiliando na investigação criminal, instrumentalizada por meios do PIC, contribuem para o deslinde de ações criminosas.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público vem minudenciado no artigo 127 da Constituição Federal como sendo uma instituição de viés permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Antes de sua definição no texto constitucional de 1988, nenhuma outra constituição havia lhe dedicado tal descrição, vindo a ganhar apenas algumas apreciações na Lei complementar nº 40 de 1981³, lei infraconstitucional que fixava regras gerais sobre a organização estadual do órgão ministerial (VASCONCELOS, 2013).

O órgão tem como função principal a promoção da ação penal, sendo atividade privativa (BRASIL, 1988). Para Cleber Vasconcelos (2013, p. 170) “A ação penal pública nada mais é do que o direito subjetivo público de acionar o Estado-Juiz na busca da aplicação do direito material a um fato concreto que tenha violado o ordenamento jurídico pátria”. Quando as normas são violadas, nasce então o direito-dever do Estado de aplicar punição a quem veio transgredir a lei, sendo necessário que haja um processo judicial, que é iniciado por meio da ação penal, feita pelo Ministério Público.

No dispositivo legal, conferiu-se ao Ministério Público uma série de atribuições, como instrumentos para o desempenho de suas funções institucionais. Dentre elas, constam a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio, promover ações de inconstitucionalidade, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade. (BRASIL, 1988)

Acerca da atividade desempenhada pelo Ministério Público brasileiro, comentam Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens (2005, p.17-18):

[...] se no Estado Liberal observamos, na relação Estado-Poder-Sociedade, uma nítida proeminência do Poder Legislativo (do 'império da lei'), e no Estado Social verificávamos uma forte influência do Poder Executivo em face da necessidade de implementação de políticas públicas – o que acarretava um perfil autoritário a esta forma de Estado –, no Estado Democrático de Direito verifica-se uma nítida migração dessa esfera de tensão, a culminar com seu deslocamento em direção ao Poder Judiciário, abrindo campo àquilo que hoje se entende por justiça constitucional.[...] é nesse contexto político-constitucional que se procura conceber o Ministério Público nos diversos países do mundo. [...] A Constituição passa a figurar como remédio contra maiorias eventuais. No limite, políticas públicas arbitrariamente não implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo passam a ser exigíveis por intermédio de ações de índole prestacional. Nesse sentido, a principal instituição eleita pelo poder constituinte e autorizada a buscar essa intervenção da justiça constitucional é o Ministério Público, o que resulta claramente perceptível a partir da leitura do art. 127 e imediatamente seguintes da Constituição brasileira. – grifos acrescidos.

Hoje, já estabilizada e fortificada, a instituição do Ministério Público tem seus poderes sedimentados na doutrina e na jurisprudência. Regulamentado no artigo 129, da Constituição Federal, bem como, na Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do órgão e dispõe sobre as normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados, prescreveu-se que o órgão, além de suas funções institucionais já conhecidas, também tem legitimidade para realizar medidas de natureza investigativa.

No que diz respeito a legitimidade de atuação do Ministério Público na presidência de investigações, alguns doutrinadores defendem que seria impossível, já que vislumbram incoerência nas atribuições estabelecidas pela Constituição Federal. Também, alega-se que a investigação conduzida pelo *Parquet* influencia diretamente na parcialidade do Promotor, para direcionar as investigações e, posteriormente, na própria ação penal. Nesse cenário fático, o órgão ministerial ficaria limitado apenas ao exercício de sua função primordial no processo penal, a promoção da ação penal (STRECK, FELDENS, 2005).

Baseado nisso, apresentam-se as seguintes questões: (i) a realização da investigação preliminar ministerial ferirá o devido processo legal? (ii) ao investigar criminalmente, o órgão ministerial estaria deixando de exercer seu papel constitucional de fiscalizador? (iii) a investigação ministerial violaria o princípio da igualdade? tais questionamentos serão respondidos com espeque nos argumentos doutrinários e jurisprudências, aferindo-se a legitimidade do *Parquet* de participar da fase pré-processual, na apuração das infrações penais.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os argumentos utilizados por aqueles que se opõem às investigações criminais realizadas pelo Ministério Público podem ser divididos em três grupos. O primeiro diz respeito a interpretação seca e sistemática do texto constitucional. O segundo grupo apresenta uma interpretação de elementos históricos, construídos ao longo da sociedade e, o terceiro grupo apresenta elementos ligados à compreensão prática do problema (VIEIRA, 2004).

Com relação ao primeiro grupo, acerca da interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, discorre que a Constituição Federal atribui de forma expressa às Polícias Federal e Civil a possibilidade de apurar os delitos ocorridos. Assim, têm-se que a polícia será a autoridade competente para proceder as investigações com o fito de deslindar os fatos, como exigido pela garantia constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIII, CF⁴. Neste contexto, ratificando o argumento, acrescentam que o texto constitucional somente atribui ao *Parquet* a função de exercer o controle externo da atividade policial

³ LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm

⁴ Art. 5º, LIII. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

e não o de substituí-la (BRASIL, 1988).⁵

Assim, diante do apresentado, entende-se que para que lhe fosse atribuída uma competência investigatória, seria necessário que houvesse uma prévia emenda constitucional. Por sorte, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei nº 8.625/93 e LC 75/93, vem cumprindo esse papel no ordenamento jurídico e, atualmente, atribui ao órgão ministerial essa competência.

O segundo grupo de doutrinadores se embasa nos elementos históricos, apresentando argumentos que repousam na seguinte seara: Historicamente, no Estado brasileiro, a competência para investigações criminais sempre foi da Polícia Judiciária. Dessa forma, se fosse atribuído ao Ministério Público a função investigativa, o órgão estaria deixando de exercer seu papel constitucional de fiscalizador para então passar a ser uma autoridade investigativa (BELOTI, 2009), logo, a sociedade passaria a ser prejudicada já que não teria mais a devida fiscalização sobre os atos investigativos, comprometendo a ação penal (NUCCI, 2013).

Não obstante, segundo este autor o terceiro grupo entende que outros elementos são cláusulas proibitivas que impediriam a atuação do Ministério Público na investigação criminal. Uma delas consiste na hipótese de que concentrar ao *Parquet* a atribuição da investigação o investiria de excessivas competências, já que este já promove a ação penal e, praticamente, não sofre controle por outro órgão ou por qualquer outra instância. A concentração de atribuições prejudicaria a imparcialidade do membro do Ministério Público no momento de decidir ou não pelo oferecimento da denúncia.

Claro que existem diversos outros argumentos apresentados por estudiosos que venham a ser opor contra a permissibilidade investigativa do órgão ministerial, contudo, explanou-se as mais triviais no âmbito das discussões que vêm envolvendo a temática. A seguir, desvelam-se os argumentos que combatem as teses opositivas, mostrando que as possibilidades de investigação podem sim ser aceitas sem que sejam consideradas ilegítimas.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A linha apresentada pelos estudiosos defensores da investigação presidida pelo Ministério Público é de que o *Parquet*, na condição de titular da ação penal (art. 129, I, CF), não deve ser uma mera platéia na investigação, que até então é de cargo da autoridade policial, podendo, por isso, não somente requisitar diligências, mas, também realizá-las de forma direta (BARROSO, 2004) já que a doutrina e a jurisprudência entende que o inquérito é apenas um instrumento facultativo e totalmente dispensável para o exercício da ação.

Outras normas também fundamentam esta atribuição do Ministério Público, como o artigo 129, IX,

da Constituição Federal, o qual admite que o órgão exerça outras funções que sejam compatíveis com sua finalidade. Não bastando, no artigo 144, *caput*, também do texto constitucional, indica-se que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.⁶ Quanto a ordem infraconstitucional, a Lei orgânica do Ministério Público, em seu artigo 26, I, alíneas “a” e “b”, permite a expedição de notificações para colher depoimentos, bem como, a requisição de informações, perícias e documentos.

Nessas circunstâncias, entende-se que a investigação seria apenas de caráter subsidiário e utilizada somente em casos excepcionais, de modo que a competência da Polícia Judiciária não seria subtraída. Assim, a atuação do *Parquet* se daria de modo particular, objetivando a maior celeridade da atividade investigativa. Diante dos argumentos que defendem a permissibilidade de atuação do Ministério Público na presidência de investigações, passa-se a analisar de que forma esta é realizada no âmbito do estado do Amapá.

4 ATUAÇÃO DAS UNIDADES INVESTIGATIVAS DO PARQUET NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Diante da pesquisa teórica realizada no presente artigo, constatando-se a possibilidade do órgão ministerial encabeçar as investigações criminais, com apoio dos núcleos investigativos, buscou-se entender de que forma essas atividades ocorrem no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, por meio de pesquisa de campo e coleta de dados nas unidades do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do (MPAP - GAECO/AP) e Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), ambas coordenadas pela Excelentíssima Promotora de Justiça Andrea Guedes de Medeiros Amanajás.

A pesquisa de campo se caracteriza por meio de investigações, realizada por coleta de dados junto às pessoas, valendo-se de recursos de diferentes tipos de pesquisa (pesquisa *ex-post-facto*, pesquisa-ação, pesquisa-participante, etc.) (FONSECA, 2002). Considerando a relevância acrescida ao trabalho pela pesquisa de campo, apontado pelo autor acima referenciado, têm-se por principal objetivo entender como se dá a atuação do MPAP no combate a criminalidade organizada, cada vez mais atuante no Estado, assim como, obter dados que não seriam encontrados em fontes documentais.

Visando alcançar, de forma válida, os objetivos traçados, escolheu-se como técnica a pesquisa de campo exploratória, utilizada, não para testar ou confirmar uma determinada hipótese, e sim realizar novas descobertas, por meio de um estudo de caso, procurando obter resultados que forneçam dados qualitativos (GIL, 1999).

A coleta de dados para a pesquisa foi realizada nas sedes do GAECO/AP e do NIMP, localizados no prédio da Promotoria de Justiça de Macapá. A pesquisa foi feita de

⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

⁶ CF/88: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”.

forma direta e inteligível, visando abordar a temática de forma objetiva. A seleção das unidades escolhidas para a coleta se deu devido a prestigiada visibilidade e ferrenha atuação à frente de operações que visam combater os crimes praticados por organizações criminosas que atuam no Estado do Amapá.

4.1 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/AP

O Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Amapá foi criado no ano de 2003, por meio da Resolução nº 018/2016 do Colégio de Procuradores de Justiça. Ele surgiu diante de um contexto nacional onde era necessário investimento em unidades especializadas para o enfrentamento ao crime organizado. Em agosto de 2020, a unidade passou a ser coordenada pela Promotora de Justiça Andrea Guedes de Medeiros Amanajás, que já possuía vasta experiência na área criminal, uma vez que é Promotora titular da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais e de Segurança Pública (PICCSP).

O GAECO/AP é uma unidade vinculada ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça e, é composto por três membros do Ministério Público, sendo que apenas a Coordenadora, Andrea Guedes, possui dedicação exclusiva. Já os demais componentes da unidade, sendo eles, a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pelaes, titular da Promotoria de Justiça com atribuições junto à Vara de Execuções Penais da comarca de Macapá e o Promotor Rodrigo César Assis, titular da Promotoria de Justiça de Porto Grande, integram-o sem causar prejuízos às suas atribuições originárias.

Importar mencionar que os membros que compõe o grupo são escolhidos e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça e devem ser definidos, preferencialmente, dentre os membros de entrância final que detenham atribuição criminal, ou de improbidade, ouvindo previamente o Conselho Superior do Ministério Público, e sem prejuízo ao disposto no art. 8º, §6º da Resolução nº 018/2016-CPJ, *in verbis*:

Art. 8º A atuação dos membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO se dará em conjunto com o membro do Ministério Público titular ou substituto de órgão de execução com atribuição natural, com o expresse assentimento deste, preservado, em qualquer caso, o princípio do Promotor Natural

§6º O inquérito policial e civil, bem como o processo em andamento sobre delito ou ato de improbidade administrativa que apresente indícios de atividade de organizações criminosas permanecerá na esfera de atribuições do órgão do Ministério Público que nele oficiar, o qual poderá passar a atuar em conjunto com os membros integrantes do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para a obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova, se assim o desejar, em respeito ao princípio do Promotor Natural.

A principal função do GAECO/AP é prevenir e reprimir os crimes praticados por organizações criminosas. Este trabalho é realizado por meio de investigações presididas pelo próprio membro do Ministério Público e conta com o suporte operacional de

servidores das Polícias Militar, Civil, Federal e Rodoviária Federal, bem como, dos demais órgãos de segurança pública, como tem se visto nas mais recentes operações, como a “Octopus” e “Castelo de Areia”, deflagradas em diversos municípios do Estado, visando a desfraternização de associações, de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas, que tem por objetivo obter vantagem mediante a prática de infrações penais.

Além disso, atribui-se a unidade o dever de atuar como órgão auxiliar do MPAP, destinado à prevenção e repressão à criminalidade organizada, podendo, portanto, dentro de sua área de atribuição instaurar procedimentos administrativos de investigação criminal, decretando, mediante despachos fundamentados, o sigilo necessário conforme a necessidade de cada caso; acompanhar inquéritos policiais; promover medidas cautelares preparatórias que forem necessárias. Salienta-se que as atividades, além de reguladas pelo próprio Órgão Ministerial, também precisam passar por autorização judicial para serem empreendidas.

Nesse mesmo contexto, o GAECO/AP também pode estimular o início de ações policiais em face de delitos de grande complexidade, colaborando com os órgãos de segurança na montagem de estratégias de investigações e na seleção de provas indispensáveis à deflagração de procedimentos judiciais ou extrajudiciais. Ainda, pode e deve colaborar, quando solicitado, nas investigações dos organismos policiais civis e militares, desde que os procedimentos abranjam relevância social.

Os membros integrantes podem receber representações ou petições de qualquer pessoa ou entidade, se relacionadas com os crimes que tenham sido praticados por organizações criminosas, devendo, quando for o caso, instaurar procedimentos administrativos, na área de sua atribuição, na forma da Lei Complementar Estadual nº 0079/2013, bem como, Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Poderão, do mesmo modo, combater a ação de agentes públicos integrantes de organizações criminosas e grupos de extermínio, realizando um trabalho conjunto com órgãos de segurança pública.

Quando chega ao conhecimento do GAECO/AP qualquer notícia de criminalidade organizada, a coordenadora Andrea Guedes, ouvindo os demais integrantes, cuida imediatamente de sua formalização e decide, de forma fundamentada, qual será o destino, podendo ser caso de instauração de procedimento administrativo – que se inicia por uma Notícia de Fato, podendo ser prorrogada por uma vez e, caso seja necessário para melhor elucidação dos fatos, é convertida em Procedimento Investigatório Criminal. Evidencia-se que os procedimentos instaurados sendo eles administrativos ou peças sigilosas produzidas ou encaminhadas ficam sob tutela e gerência da própria unidade.

Vale mencionar que a atuação dos membros do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) não impede que os demais órgãos de execução, no âmbito de suas respectivas atribuições, atuem no combate às atividades empreendidas por

organizações criminosas, ou popularmente chamadas de Facções. Pelo contrário, esses órgãos poderão se valer de dados, informações ou outros subsídios disponibilizados pelo Grupo.

O mais insigne é que, as Promotorias de Justiça encaminham ao GAECO/AP informações sobre determinados crimes em que há a presença da criminalidade organizada, como forma de alimentar um banco de dados e, esse referido material é compartilhado com o Núcleo de Inteligência do MPAP, com intuito de implementar o combate articulado, eficiente e amplo ao crime organizado e assegurar que todos os membros do GAECO/AP tenham livre acesso a essas informações.

Ao final de cada quadrimestre, a coordenadora Andrea Guedes apresenta um relatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Amapá, com as devidas observâncias à legislação vigente e que regulam sua atividade, bem como da unidade investigativa, no tocante ao sigilo dos documentos e de informações. Além do mais, todos os anos são realizadas correições extraordinárias, feitas pela Corregedoria-Geral, onde é verificado, se de fato, a unidade vem cumprindo estritamente com suas atribuições e responsabilidades.

Da efêmera coleta de dados no GAECO/AP, constata-se tratar-se de uma unidade totalmente voltada à investigação criminal de alta complexidade, essencial para a construção de uma sociedade segura, onde as pessoas acreditem que a criminalidade organizada pode ser reprimida e combatida. Para isso, o GAECO/AP vem buscando, cada vez mais, especializações e aperfeiçoamento, visando apresentar os melhores resultados possíveis, no combate às organizações criminosas no âmbito do Estado Amapá. Nesse contexto, o NIMP vem como uma unidade auxiliadora, o porque veremos a seguir.

4.2 NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – NIMP

O Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP) foi instituído no ano de 2016, por meio do Ato Normativo n 0001/2016, que dispõe sobre a criação, estruturação e definição das atribuições e o seu funcionamento. O núcleo tem como função principal produzir conhecimentos, visando a apuração da autoria e da materialidade das ações de investigação presididas, principalmente, pelos membros integrantes do GAECO/AP, contudo, também auxilia os demais membros do Ministério Público do Amapá, recebendo demandas dos mais variados crimes.

É uma unidade totalmente vinculada ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, inicialmente integrado com a Promotoria de Investigações Cíveis, Criminais e de Segurança Pública. Suas atividades são desenvolvidas com plena observância à Lei, à Constituição Federal, aos Direitos e Garantias Fundamentais e aos princípios que regem os interesses e a segurança do Estado. Obrigatoriamente, o NIMP deve ser coordenado por um membro titular da PICC, que é o caso Coordenadora, a Promotora de Justiça Andrea Guedes de Medeiros Amanajás.

Seu trabalho na coordenação é supervisionar as

atividades de inteligência; estabelecer contatos internos e externos e interagir com órgãos de inteligência de outras instituições, visando a troca de experiência e conhecimentos necessários para o melhor desempenho na seara investigativa; representar o Ministério Público do Amapá, quando necessário, em eventos e atividades relacionadas à área de inteligência; desenvolver e coordenar processos de inteligência, visando atender às necessidades da administração superior; promover a coleta de dados acerca da vida pregressa de candidatos do concurso para ingresso na instituição.

Compete ainda, à esta unidade ofertar suporte operacional e atender às demandas de inteligência e de natureza investigatória dos órgãos de execução do Ministério Público do Amapá; auxiliar na execução de toda e qualquer atividade que seja ligada a atividade de inteligência e análise de evidências digitais e tecnológicas; elaborar, quando solicitado, estudos necessários à instrução de procedimentos investigativos, bem como prestar apoio às Promotorias com atribuição criminal.

A unidade produz conhecimento mediante a aplicação de metodologia própria, utilizando-se da análise de dados e informações obtidas em operações, ou por qualquer outra fonte, tornando-as utilizáveis para a tomada de decisões, para o planejamento de operações e para o conhecimento dos fatos que possam ser utilizados no desenvolvimento das atividades dos órgãos ministeriais. A atividade é concretizada por meio de um relatório das análises, dando ciência sobre os assuntos demandados e conhecimentos produzidos.

De mais em mais, compete a unidade de inteligência, promover as medidas necessárias para implementação de quebra de sigilo telefônico, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.850/13 e artigo 17-B da Lei n 12.850/13, que autoriza o acesso de dados cadastrais e telemático; elaborar análise técnica acerca da matéria coletadas à área de inteligência de sinais quando determinada pela coordenadora, a Promotora de Justiça, Dra. Andrea Guedes.

A Promotora de Justiça Andrea Guedes, também coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), as duas unidades passaram a atuar de forma ainda mais coordenada, cooperando entre si e buscando eficiência e efetividade de serviço, fortalecendo o trabalho e ampliando o alcance de suas ações investigativas e de inteligência. O Núcleo de Inteligência é composto por diversos servidores cedidos da segurança pública, com acesso a bancos de dados conveniados e restritos, com fonte de pesquisas relacionadas e com alcance nacional.

Com isso, restou esclarecido que a produção de conhecimento, atribuída ao núcleo de inteligência, é essencial e de extrema importância para a segurança pública e para prevenção e constatação de crimes, principalmente quando há a presença das denominadas “facções”, gerando um eficiente planejamento e articulando ações que evitem as situações de risco e promovam uma intervenção qualificada, objetivando a ampliação da segurança, antevendo riscos e tentando reduzir sua letalidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o principal e mais conhecido instrumento de investigação criminal é o Inquérito Policial, de atribuição exclusiva da Polícia Judiciária. Entretanto, ao longo deste trabalho foi possível demonstrar que o Inquérito Policial não é o único meio de se materializar a investigação. A própria Constituição Federal elenca propostas de investigações que são realizadas por outros órgãos diversos da Polícia, como ocorre, por exemplo, com os Procedimentos Investigatórios Criminais, conduzidos pelo Ministério Público.

Ao se confirmar que a investigação criminal não é de titularidade exclusiva da Polícia Judiciária, demonstrou-se a possibilidade de investigação conduzida pelo órgão do Ministério Público. Da análise de seus princípios institucionais, previstos no artigo 127 da Constituição Federal do Brasil, viu-se que o exercício da investigação e da atividade de inteligência coaduna-se com as suas funções basilares institucionais, embora a Carta Magna não lhe confira expressamente a possibilidade de investigar infrações.

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se que a temática “investigação criminal e inteligência”, promovidos pelo Ministério Público, é uma discussão relativamente nova na comunidade jurídica, sendo um tema bastante controverso e que divide opiniões entre juristas e doutrinadores. Por causa disso, a pesquisa se justificou devido à estas controvérsias que envolvem a possibilidade de investigações preliminares criminais iniciadas e presididas pelo membro do Ministério Público e como estas possibilitam um maior avanço na contenção de ações delituosas perpetradas por integrantes de organizações criminosas.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral verificar as possibilidades de investigação criminal e de atividade de inteligência pelo Ministério Público e de forma estas são realizadas pelo órgão ministerial do Estado do Amapá, direcionando a temática a análise da prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas. O objetivo foi atendido, vez que o trabalho conseguiu, efetivamente, demonstrar que a atividade desenvolvida pelas unidades investigativas do órgão são totalmente legais e permitidas, se estiverem dentro dos limites da lei.

Nessa conjuntura, definiu-se e atendeu-se os objetivos gerais da pesquisa, que visam entender os conceitos basilares de investigação criminal, podendo ela ser de natureza policial ou ministerial; explicar quais são as funções institucionais do Ministério Público, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e de que forma se dá sua atuação na fase pré-processual, ou investigativa, acompanhada de argumentos doutrinários favoráveis à investigação; por fim, analisou-se o trabalho desempenhado pelo GAECO e NIMP, unidades de cunho investigativo, integrantes do Ministério Público do Estado do Amapá e como seus trabalhos auxiliam no combate, repressão e prevenção das organizações criminosas do Estado.

A pesquisa partiu da hipótese de que a atuação ministerial na fase pré-processual, ou investigativa, é essencial para a construção de um novo padrão

investigativo, já que o órgão atua em intercooperação com diversos outros órgãos de segurança pública, visando eficiência e efetiva no trabalho empreendido. Durante o trabalho, verificou-se que a hipótese foi constatada, baseando-se na coleta de dados realizada nas unidades investigativas do MPAP, as quais comprovam que um trabalho conjunto, coordenado e bem elaborado traz resultados excepcionais para a sociedade.

O problema de pesquisa repousou em identificar a importância da investigação criminal e da atividade de inteligência, presididas pelo Ministério Público, em especial o do Amapá, para a prevenção e repressão dos crimes perpetrados pelas organizações criminosas, o que foi respondido no decorrer do trabalho após a análise aprofundada dos conceitos e entendimentos doutrinários e por meio de pesquisa de campo realizada nas unidades investigativas atuantes no Amapá.

Para chegar aos resultados apresentados no trabalho, foi necessário para o desenvolvimento da pesquisa utilizar-se da metodologia bibliográfica e documental, por meio de pesquisas doutrinárias e acadêmicas, aportada com uma pesquisa de campo, fundada em coleta de dados informativos, após visita à Promotoria de Justiça de Macapá, especificamente nas dependências do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) e no Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), realizado no ano de 2021, onde acompanhou-se as atividades diárias realizadas pelos membros e servidores.

Encontrou-se dificuldades para a concretização da pesquisa, vez que se trata de um tema relativamente novo e, por isso, conta com pouquíssimas doutrinas que abrangem acerca da temática. Contudo, a diversos trabalhos acadêmicos que auxiliam e abarcam sobre o debate de permissibilidade ou não da atuação ministerial na fase preliminar de investigação.

Com isso, conclui-se que, a investigação e o trabalho de inteligência presididos pelo Ministério Público apresentam resultados consideráveis e têm sido, cada vez mais, conhecidos pela sociedade. Isso leva a crer que, com os devidos incentivos e o aperfeiçoamento, ainda maior, dos servidores e membros integrantes, as unidades investigativas gerarão resultados cada vez mais aparentes, conseguindo, assim, prevenir, reprimir e combater o crime organizado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** 22 de janeiro de 2004.

BELOTI, Carlos Alberto Cabral. **O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.56, jun – jul. 2009.

BRASIL. **L8625.** Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 22 May 2021.

BRASIL. **L9883.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **L12683**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 12 Jun. 2021.

BRASIL. **L12850**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 Jun. 2021.

CAMELO, Thiago Freitas. O Ministério Público na Investigação Criminal. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, [s. l.], 2 maio 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CPDOC - CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. **SERVICO NACIONAL DE INFORMACAO (SNI) | CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/servico-nacional-de-informacao-sni>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CELEPAR. **Inteligência e Contrainteligência – Agência de Inteligência de Polícia Civil – AIPC**. Disponível em: <http://www.aipc.policialcivil.pr.gov.br/modules/conteudo.php?conteudo=13>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CORREALI, Maurício. **A atividade de inteligência de segurança pública e sua importância para o aperfeiçoamento da investigação POLICIAL**. Dissertação apresentada para seleção de professor temporário de inteligência policial. São Paulo, 2007.

COUTINHO, Felipe da Silva. **A Atividade De Inteligência Em Auxílio Às Atividades Finalísticas Do Ministério Público**. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, [s. l.], 2016. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_11/18-Artigo8ok_Layout%201.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

DE SOUSA, Rafael Livio. **A atividade de inteligência do ministério público do estado do Ceará no combate ao Crime Organizado**. 2014. Monografia (Direito) - Universidade estadual do Ceará, Ceará, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN). **Inteligência e Contrainteligência**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/inteligencia-e-contrainteligencia>. Acesso em: 9 abr. 2021.

JUNIOR, Américo Braga. **Fase pré-processual e Inquérito Policial**. (12m19s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ms6EU67mGZ0>. Acessado em 09 abr. 2021.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.2013.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gabriel de Seixas Valença. **Ministério Público e a realização da investigação criminal em procedimento próprio**. 2008. Monografia (Direito)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5. ed. Editora JusPodivm, 2016.

SALES, Fernando Muniz Gadelha. **Investigação preliminar no processo penal: A (in)validade probatória dos atos de investigação**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42705/investigacao-preliminar-no-processo-penal-a-invalidade-probatoria-dos-atos-de-investigacao>. Acesso em: 22 maio 2021.

SANTOS, Alex de Lima. **A atividade de inteligência e suas implicações no processo decisório no contexto da segurança pública no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6263, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84761>. Acesso em: 9 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO, Emmanuel. **Notas sobre o Behaviorismo de ontem e de hoje**. *Psicologia Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, vol. 24, nº 1, 2011.

VASCONCELOS, Cleber. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.